REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 727

Senhores Deputados.—À vossa comissão de guerra foram presentes as propostas de lei n.os 620-A e 620-B apresentadas pelo Sr. Ministro da Guerra, acêrca da promoção dos oficiais médicos milicianos que são professores das Faculdades de Medicina e do recrutamento dos cirurgiões dentistas necessários para o serviço do exército.

Deu lugar a apresentação destas propostas de lei a que a vossa comissão recebesse, da Associação dos Médicos Portugueses e de vários cidadãos que exercem as profissões de médico, cirurgião dentista e veterinário, algumas representações que, dever é dizê-lo, se inspiram todas no mais louvável e patriótico intento de colaborar, com os altos poderes do Estado, na organização dos serviços sanitários militares no momento actual, respeitando até onde é possível e razoável legítimos interêsses.

Estudou a vossa comissão de guerra, atentamente, as propostas de lei do Ministro e as representações dos profissionais; ouviu ela alguns membros do Parlamento, que muito a esclareceram, e bem assim o Presidente do Ministério, Ministro da Guerra interino, visto não poder ouvir o Ministro apresentante, por se achar ausente em França.

De todo êste estudo, e do que directamente os seus membros já anteriormente conheciam, resultou para esta comissão a convicção de que era chegado o momento de organizar definitivamente, e dum modo racional, a mobilização de todo o pessoal de saúde e veterinário de que a Nação pode ter necessidade em tempo de guerra, tanto para o serviço das fôrças em operações como para a assistência médica dos cidadãos não mobilizados.

Reconhecendo que, em tempo de guerra, todos os médicos, todos os cirurgiões dentistas e todos os veterinários são poucos para o serviço nacional, quer se trate do serviço das tropas quer do dos restantes cidadãos, e que, por outro lado, todos êles começam a servir a Nação no dia em que recebem os seus diplomas e iniciam a sua carreira, a comissão entende que a *antiguidade* dos médicos e dos veterinários se comece a contar nesse dia, pois justo é supor que a sua autoridade técnica se venha afirmando segundo essa antiguidade no exercício da profissão.

Julga também a vossa comissão haver a maior oportunidade em criar, aos cirurgiões dentistas e seus auxiliares, uma situação no exército que muito concorra para o desenvolvimento da higiene dentária no nosso país, tam descurada, tanto no exército, como fora dêle.

Nesta ordem de ideas, a vossa comissão de guerra vem submeter à vossa apreciação o adjunto projecto de lei que, substituindo as propostas do Ministro, realiza as suas intenções, sanciona disposições já decretadas ao abrigo das autorizações concedidas aos Governos pelo Parlamento, por motivo do estado de guerra, e efectiva o pensamento que presidiu à lei da organização do exército decretada pelo Govêrno Provisório e à redacção do artigo 68.º da Constituição da República.

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses diplomados por alguma das Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, que não pertençam à armada ou ao exército colonial, são obrigados a fazer parte do exército

metropolitano, como oficiais médicos, até completarem 45 anos de idade.

Igualmente são obrigados a fazer parte do exército metropolitano, como oficiais veterinários e como oficiais cirurgiões dentistas, até completarem 45 anos de idade, os cidadãos portugueses diplomados com o curso de veterinária e os diplomados cirurgiões dentistas pelas respectivas escolas portuguesas.

Art. 2.º Os oficiais a que se refere o artigo 1.º farão parte dos seguintes agrupamentos:

a) Quadro permanente;

b) Milicianos;

c) Auxiliares.

§ 1.º Fazem parte do quadro dos médicos auxiliares do exército:

a) Os médicos com diplomas passados pelas Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, mas que, por qualquer circunstância, não tenham exercido a profissão médica;

b) Os médicos diplomados pela Escola Médica de Goa e pela extinta Escola de Medicina do Funchal;

c) Os médicos diplomados por qualquer Escola Médica estrangeira, cujo diploma não tenha sido confirmado, pelas Faculdades de Medicina portuguesas, nos termos da lei.

§ 2.º Fazem parte do quadro dos veterinários auxiliares, e do quadro dos cirurgiões dentistas auxiliares, de que trata êste artigo, os veterinários e cirurgiões dentistas diplomados por qualquer escola estrangeira, cujo diploma não tenha sido confirmado pelas escolas portuguesas da especialidade.

Art. 3.º São introduzidas nos artigos 430.º, 432.º, 433.º, 434.º, 435.º e 436.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército da República as seguintes alterações:

1.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 430.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a oficial médico miliciano, aspirante a oficial farmacêutico ou aspirante a oficial cirurgião dentista, conforme os casos;

b) Ter o respectivo diploma duma Faculdade de Medicina;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

2.ª As alíneas do n.º 3.º do mesmo artigo 430.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ser aspirante a oficial veterinário miliciano;

b) Ter o curso completo de veterinária;

c) Ter boas informações;

d) Ser proposto para a promoção pelo comandante da respectiva unidade.

3.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 432.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter de permanência no pôsto de alferes, com boas informações, o número de anos fixado no § 2.º;

b) Ter tomado parte em uma escola preparatória de oficiais milicianos, e, ainda, feito serviço da sua especialidade em um hospital militar ou civil, ou — para os veterinários — numa unidade ou estabelecimento veterinário, durante quatro semanas, pelo menos, com boas informações sôbre a sua aptidão profissional.

4.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 433.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter oito anos de oficial médico, ou dez de oficial veterinário, ou doze de oficial farmacêutico ou de oficial cirurgião dentista, com boas informações;

b) Ter o 1.º grau da escola central de oficiais—exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

c) Ter o 1.º curso técnico da especialidade — exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes — ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária — exigido para os oficiais cirurgiões dentistas.

5.ª As alíneas do n.º 2.º do artigo 434.º são substituídas pelas seguintes:

a) Ter vinte anos de oficial médico, ou vinte e cinco de oficial veterinário, ou vinte e sete de oficial farmacêutico ou de oficial cirurgião dentista, com boas informações;

b) Ter o 2.º grau da escola central de oficiais — exigido só para os oficiais médicos e veterinários do quadro permanente — ou o diploma de cirurgião dentista por uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária — exigido para os oficiais cirurgiões dentistas;

c) Ter o 2.º curso técnico da especialidade — exigido só para os oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes;

d) Ter sido favorávelmente classificado em provas especiais — exigido só para os oficiais médicos do quadro permanente.

6.º O n.º 1.º de cada um dos artigos 435.º e 436.º passa a ser redigido do modo seguinte:

De qualquer das armas e do serviço de administração militar.

7.ª O n.º 2.º de cada um dos mesmos artigos 435.º e 436.º passa a ser o n.º 3.º

8.ª O artigo 435.º passa a ter um novo n.º 2.º, assim redigido:

2.º *Dos serviços de saúde e veterinário:*

a) Ter vinte e cinco anos de oficial médico, ou trinta de oficial veterinário, ou trinta e dois de oficial farmacêutico com boas informações;

b) Ter o 3.º grau da escola central de oficiais — exigido só aos oficiais médicos e veterinários dos quadros permanentes.

9.º O artigo 436.º passa a ter um novo n.º 2.º, assim redigido:

2.º *Dos serviços de saúde e veterinário:*

Ter trinta anos de oficial médico, ou trinta e cinco de oficial veterinário, com boas informações.

Art. 4.º São substituídas pelo seguinte as alíneas do § 2.º do artigo 432.º do citado decreto de 25 de Maio de 1911:

a) Um ano para os alferes médicos;

b) Dois anos para os alferes veterinários e farmacêuticos;

c) Quatro anos para os alferes cirurgiões dentistas.

Em tempo de guerra, porêm, os alferes médicos, nomeados para acompanhar as unidades que marcharem para o teatro de operações, serão promovidos a tenentes na véspera do primeiro dia de marcha, embora não tenham ainda o tempo fixado neste parágrafo.

Art. 5.º É acrescentada ao artigo 131.º do decreto de 25 de Maio de 1911 a seguinte alínea:

c) Aos oficiais cirurgiões dentistas.

Art. 6.º São substituídos pelos seguintes os artigos 133.º, 134.º e 152.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911:

Art. 133.º O número de oficiais médicos e de oficiais cirurgiões dentistas, em serviço permanente no exército, é respectivamente de 142 e 16.

§ 1.º A admissão nos quadros permanentes dos oficiais médicos e dos oficiais cirurgiões dentistas efectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.º Os coronéis e tenentes-coronéis médicos serão especialmente nomeados para dirigir os estabelecimentos e formações do serviço de saúde; os restantes oficiais médicos serão destinados ao serviço das unidades e formações.

O pôsto mais elevado dos oficiais cirurgiões dentistas é o de major.

Art. 134.º O número de oficiais farmacêuticos em serviço permanente no exército será de 8.

§ 1.º (O actual § único).

§ 2.º O pôsto mais elevado dos oficiais farmacêuticos é o de tenente-coronel, e os oficiais dêste pôsto serão especialmente nomeados para dirigir serviços da sua especialidade, competindo aos restantes oficiais o serviço farmacêutico dos hospitais, das formações e dos depósitos de material sanitário.

Art. 152.º O número de oficiais veterinários, em serviço permanente no exército, é de 41.

§ 1.º A admissão nos quadros permanentes dos oficiais veterinários efectuar-se há conforme legislação especial.

§ 2.º Os coronéis e tenentes-coronéis veterinários serão especialmente nomeados para dirigir serviços e formações da sua especialidade; os restantes oficiais serão destinados ao serviço das unidades e formações.

Art. 7.º São substituídas as alíneas do n.º 4.º do artigo 458.º do decreto de 25 de Maio de 1911, pelas seguintes:

a) Ter o 1.º grau da escola de enfermeiros, o 2.º ano do curso das Faculdades de Medicina, ou a profissão de ajudante de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada, para os cabos enfermeiros; ou ter o 2.º ano do curso de farmácia, ou a profissão de praticante de farmácia com quatro anos, pelo menos, de exercício, devidamente comprovada, para os cabos ajudantes de farmácia; ou ter a profissão de ajudante de mecânico de cirurgia dentária, devidamente comprovada, para os cabos mecânicos dentistas;

b) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 3, no exame a que se refere o artigo 391.º;

c) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO-PARLAMENTAR

Art. 8.º É substituído o n.º 3.º do artigo 448.º do decreto de 25 de Maio de 1911, pelo seguinte:

3.º *Nas companhias de saúde:*

Classe de enfermeiros:

a) Ser primeiro cabo enfermeiro;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de enfermeiro em hospitais;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º por ter exame de instrução primária 2.º grau;

d) Ter o 2.º grau da escola de enfermeiros, o 2.º ano do curso das Faculdades de Medicina, ou a profissão de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

Classe de mecânicos dentistas:

a) Ser primeiro cabo mecânico dentista;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de mecânico dentista;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, no exame a que se refere o artigo 391.º por ter exame de instrução primária 2.º grau;

d) Ter a profissão de mecânico ou ajudante de mecânico dentista, devidamente comprovada, e ser aprovado em uma prova prática especial;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia;

Classe de ajudantes de farmácia:

a) Ser primeiro cabo ajudante de farmácia;

b) Ter mostrado aptidão para o serviço de farmácia;

c) Ter sido classificado, pelo menos, no grupo 4, a que se refere o artigo 391.º, por ter exame de instrução primária, 2.º grau;

d) Ser aprovado em uma prova prática especial;

e) Ser proposto para a promoção pelo respectivo comandante de companhia.

§ 1.º . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º . . . . . .

Art. 9.º É acrescentado ao artigo 453.º o seguinte:

§ único. Nas companhias de saúde serão promovidos, respectivamente, a primeiros sargentos enfermeiros e primeiros sargentos ajudantes de farmácia os segundos sargentos enfermeiros e os segundos sargentos ajudantes de farmácia que estiverem cursando, respectivamente, o 4.º ano do curso de alguma das Faculdades de Medicina, ou o último ano do curso de farmácia.

Os segundos sargentos mecânicos dentistas aprovados em prova especial para mecânicos dentistas serão promovidos a primeiros sargentos mecânicos dentistas.

Art. 10.º São promovidos a aspirantes a oficial:

a) Os militares que estiverem matriculados no penúltimo período — primeiro período do último ano — da faculdade de medicina de qualquer das Universidades;

b) Os militares que tiverem terminado o curso de medicina veterinária, o actual curso superior de farmácia ou o antigo curso de farmacêutico de 1.ª classe, e os que tiverem obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das faculdades de medicina;

c) Os militares que tiverem terminado algum dos cursos da Escola de Guerra;

d) Os militares que tiverem sido julgados aptos numa escola preparatória de oficiais milicianos de qualquer das armas ou do serviço de administração militar.

§ 1.º O tempo de permanência no pôsto de aspirante a oficial será:

a) Um ano para os que tiverem terminado os cursos da Escola de Guerra, das escolas preparatórias de oficiais milicianos, o ante-penúltimo período (penúltimo ano) dos cursos das Faculdade de Medicina, o curso de medicina veterinária, o curso superior de farmácia ou o de farmacêutico de 1.ª classe, ou obtido o diploma de cirurgião dentista por alguma das ditas Faculdades;

b) Dois meses para os que tiverem terminado os cursos de engenharia ou de artilharia a pé da Escola de Guerra.

§ 2.º Em tempo de guerra, porêm, será reduzido a dois meses o prazo fixado na alínea *a*) do § 1.º e serão imediatamente promovidos a alferes os militares a que se refere a alínea *b*) do mesmo parágrafo.

§ 3.º Logo que o número dos aspirantes a oficial farmacêutico torne superior às necessidades duma mobilização geral o número de oficiais farmacêuticos disponíveis, será suspensa a promoção a aspirantes a oficial farmacêutico, e ordenado

que tomem parte numa escola preparatória de qualquer das armas ou do serviço de administração militar os militares habilitados com o curso superior de farmácia ou de farmacêutico de 1.ª classe que excederem aquele número.

Art. 11.º Todos os cidadãos nas condições do artigo 1.º, que ainda não façam parte dalgum dos escalões do exército metropolitano, da armada ou do exército colonial, são obrigados a enviar, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, aos quartéis generais das circunscrições em que residirem, os documentos comprovativos das suas habilitações literárias ou uma declaração oficial que ateste a existência dêles em repartição pública, e ainda certidões de idade e do registo criminal, indicando também as suas residências e se já foram julgados aptos para o serviço militar.

Os cidadãos que, de futuro, obtiverem as habilitações a que êste artigo se refere deverão enviar os seus documentos e indicações no prazo de um mês.

A infracção ao determinado neste artigo será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até tres meses e respectiva multa.

§ 1.º Os médicos já encorporados e os que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo serão promovidos:

a) A alferes médicos os médicos que ainda não tiverem um ano de exercício da profissão médica;

b) A tenentes médicos os médicos que tiverem já um ano de exercício da profissão médica;

c) A capitães médicos os médicos que tiverem já oito anos de exercício da profissão médica;

d) A majores médicos os médicos que tiverem já vinte anos de exercício da profissão médica;

e) A tenentes-coronéis médicos os médicos que tiverem já vinte e cinco anos de exercício da profissão médica;

f) A coronéis médicos os médicos que tiverem trinta anos de exercício da profissão médica.

§ 2.º Os cirurgiões dentistas já encorporados e os que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo, serão promovidos:

a) A alferes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que tiverem um ano de exercício da sua profissão;

b) A tenentes cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com o respectivo diploma por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que já tiverem cinco anos de exercicio da sua profissão;

c) A capitães cirurgiões dentistas os cirurgiões dentistas que tenham freqùentado uma escola estrangeira categorizada de cirurgia dentária, obtido o respectivo diploma e o de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, e que tenham doze anos de exercício da sua profissão;

d) A majores cirurgiões dentistas, os cirurgiões dentistas habilitados com os diplomas exigidos para a promoção a capitães cirurgiões dentistas e que tenham vinte e sete anos de exercício da sua profissão.

§ 3.º Serão também promovidos a alferes veterinários, tenentes veterinários, capitães veterinários, majores veterinários, tenentes-coronéis veterinários e coronéis veterinários, os veterinários já encorporados ou que forem encorporados em virtude do disposto neste artigo e que tiverem, respectivamente, um, três, dez, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de exercício da profissão veterinária.

§ 4.º A base, para a contagem do tempo de exercício da profissão de médico, dentista ou veterinário e para a inscrição na respectiva escala, é a da data da conclusão do curso ou da obtenção do diploma passado pela Faculdade, tendo em atenção, em primeiro lugar, a classificação obtida, e, em igualdade desta, as precedências fixadas no artigo 13.º da lei de promoções, de 12 de Junho de 1901.

Será, porêm, descontado o tempo durante o qual os oficiais permaneçam ou tenham permanecido preteridos por lhes faltar alguma das condições exigidas para a promoção ao pôsto imediato.

§ 5.º Os médicos especialistas em doenças de bôca e cirurgia dentária são promovidos nos termos do § 1.º

§ 6.º No caso dalgum dos militares considerados nos parágrafos anteriores

ter já tido no exército pôsto superior àquele que por êste artigo lhes é conferido, será êsse militar graduado no pôsto que já teve e conservada essa graduação até lhe pertencer a efectividade do mesmo pôsto.

§ 7.º Os cidadãos nas condições do artigo 1.º, residentes nas colónias, serão ali inspeccionados e encorporados no exército colonial emquanto nas mesmas colónias tiverem a sua residência, e transferidos para o exército metropolitano logo que regressem à metrópole.

§ 8.º Para os efeitos dêste artigo e seus parágrafos, o exercício do professorado nas Faculdades de Medicina, na Escola de Medicina Veterinária e nas extintas Escolas de Medicina de Lisboa e Pôrto é considerado exercício da profissão médica.

§ 9.º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar para os actuais oficiais do quadro permanente, compreendidos neste artigo, alteração na sua situação relativa na escala de acesso.

O Ministério da Guerra organizará a escala dos actuais oficiais médicos e oficiais veterinários do quadro permanente por forma a conjugar as disposições gerais desta lei com as prescrições especiais dêste parágrafo.

§ 10.º Os médicos, cirurgiões dentistas e veterinários, considerados na alínea *c*) do artigo 2.º, não tem pôsto superior ao de capitão.

Art. 12.º Os cidadãos nas condições do artigo 11.º serão classificados pelas juntas que os inspeccionarem em três categorias:

a) Prontos para todo o serviço militar;

b) Prontos para serviço moderado;

c) Incapazes de todo o serviço militar.

Os cidadãos classificados prontos para todo o serviço serão, promovidos para as tropas activas, de reserva ou da reserva territorial, conforme as suas idades; os classificados prontos para serviço moderado serão promovidos, para as tropas de reserva ou da reserva territorial, também conforme as suas idades; os classificados incapazes de todo o serviço militar, serão isentos definitivamente.

§ 1.º Serão classificados prontos para serviço moderado todos os cidadãos isentos condicionalmente ou que, tendo lesão que os iniba de desempenhar todo o serviço militar, exercem, contudo, clínica. Só poderão ser classificados incapazes de todo o serviço os cidadãos que, pelo seu estado físico, assim forem julgados e não exerçam clínica.

§ 2.º Os oficiais médicos, cirurgiões dentistas, farmacêuticos e veterinários, pertencentes à reserva ou à reserva territorial serão, principalmente, destinados aos serviços dos aquartelamentos, dos hospitais, e das juntas, e a todo o que se realize em condições semelhantes àquelas em que é exercida a clínica civil. Em caso de necessidade, porêm, poderão ser chamados a reforçar sucessivamente o serviço dos oficiais do 1.º escalão da sua especialidade.

§ 3.º Os inspectores de finanças enviarão aos quartéis generais das respectivas circunscrições militares, no prazo de dez dias, a contar da data da publicação desta lei, mapas de contribuição industrial a pagar pelos médicos, dentistas e veterinários residentes nas mesmas circunscrições.

Art. 13.º São desde já transferidos para as companhias de saúde e promovidos:

a) A primeiros sargentos enfermeiros os militares que estiverem cursando o 4.º ano do curso dalguma das Faculdades de medicina;

b) A primeiros sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos completos sôbre trabalhos em metal e vulcanite;

c) A primeiros sargentos ajudantes de farmácia, os militares que estiverem cursando o último ano do curso de farmácia;

d) A segundos sargentos enfermeiros, os militares que tiverem o 2.º grau da escola de enfermeiros, o 2.º ano do curso das faculdades de medicina ou a profissão de enfermeiro em um dos hospitais de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, devidamente comprovada;

e) A segundos sargentos mecânicos dentistas, os militares que provarem ter a profissão de ajudante de mecânico dentista e satisfizerem a uma prova em que mostrem ter prática e conhecimentos gerais sôbre trabalhos em vulcanite;

f) A segundos sargentos ajudantes de farmácia, os militares que tiverem o 3.º ano

do curso de farmácia, ou que, tendo a profissão de praticantes de farmácia, sejam aprovados em uma prova prática especial.

§ único. Fica o Ministro da Guerra autorizado, durante o estado de guerra, a demorar a apresentação, para serviço militar, dos militares que estiverem freqüentando os cursos de medicina ou veterinária, em Portugal ou no estrangeiro, desde que se mostrem habilitados com mais de metade das cadeiras exigidas para a conclusão dos mesmos cursos, e sómente emquanto tiverem regular aproveitamento.

Art. 14.º Todos os cidadãos portugueses com o diploma de médico ou de cirurgião dentista por alguma das Faculdades de Medicina ou extintas Escolas Médicas de Lisboa e Pôrto, com o curso de farmácia (superior ou de farmacêutico de 1.ª classe) ou de veterinária, que não façam parte de nenhum dos agrupamentos considerados no artigo 2.º e tenham menos de sessenta e cinco anos de idade, podem ser obrigados, em tempo de guerra, ao serviço da sua especialidade na zona do interior e encorporados nas brigadas auxiliares a que se refere o § único do artigo 39.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911 (lei de 7 de Junho de 1916).

§ único. As listas de inscrição dos cidadãos a que êste artigo se refere deverão estar permanentemente organizadas na Secretaria da Guerra.

Art. 15.º Os oficiais médicos que forem professores de qualquer das Faculdades de Medicina e bem assim os médicos dos hospitais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aprovados em concurso para cirurgiões do Banco e os médicos especialistas de qualquer ramo da medicina ou da cirurgia, quando chamados ao serviço militar, em tempo de guerra, poderão ser graduados no pôsto imediato, se circunstâncias especiais do serviço para que forem nomeados indicarem a alta conveniência dessa graduação.

§ único. As graduações a que se refere êste artigo nunca poderão atingir pôsto superior ao mais elevado da classe.

Art. 16.º A gratificação de exercício dos oficiais médicos será igual à que é abonada aos oficiais do mesmo pôsto da arma de engenharia; e a dos oficiais cirurgiões dentistas igual á que é abonada aos oficiais farmacêuticos do mesmo pôsto.

Art. 17.º Os oficiais médicos, milicianos que, por motivo da mobilização para campanha ou para tomar parte numa escola preparatória de oficiais milicianos, tiverem de se ausentar dos seus cargos de facultativos das corporações administrativas de delegados ou subdelegados de saúde, serão temporáriamente substituídos, por nomeação do Ministério do Interior, mediante proposta do Ministério da Guerra pelos oficiais médicos milicianos a quem tal substituição pertencer, segundo a escala para êsse fim organizada préviamente na Secretaria da Guerra.

§ 1.º Os oficiais médicos milicianos que forem substituir outros oficiais médicos, nos termos dêste artigo, são obrigados ao cumprimento dos serviços que a estes competiam, e nas mesmas condições.

§ 2.º Os vencimentos dos oficiais médicos nomeados em virtude do disposto neste artigo serão os da sua patente, os quais poderão acumular com os proventos particulares provenientes do exercício da sua profissão.

§ 3.º No caso de estar disponível uma parte do vencimento do médico substituído, o oficial médico que o substituir terá o direito de receber essa importância que lhe será abatida no sôldo.

Art. 18.º Quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades das fôrças em operações, poderá a nomeação ser feita por escolha do Ministro da Guerra, sob proposta fundamentada da respectiva Repartição.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de guerra da Câmara dos Deputados, 5 de Junho de 1917.

João Pereira Bastos.
Tomás de Sousa Rosa.
Pedro Alfredo de Morais Rosa.
Francisco Gonçalves Velhinho Correia.
António Portocarrero Teixeira de Vasconcelos.

Senhores Deputados.— O Sr. Ministro da Guerra apresentou a esta Câmara as seguintes propostas de lei:

N.º 620-A, autorizando o Ministro da Guerra a recrutar, emquanto durar o estado de guerra, o número de cirurgiões dentistas e de mecânicos e enfermeiros dentistas que fôrem necessários para o serviço cirúrgico dentário do exército;

N.º 620-B, promovendo a tenentes, capitães e majores médicos milicianos determinados médicos milicianos em que concorram determinadas condições de promoção que a proposta estabelece.

A comissão de guerra remodelou estas duas propostas e formulou um projecto de lei em que são, também, compiladas e sancionadas disposições já decretadas ao abrigo das autorizações concedidas ao Poder Executivo, por motivo do estado de guerra.

Por êste projecto de lei é criado no exército o quadro permanente de cirurgiões dentistas e estabelece-se que em todos os quadros de saúde as promoções se farão por diuturnidade. Nas tropas de saúde é criada a classe de mecânicos dentistas.

O aumento de despesa resultante da execução destas disposições é calculado em 30.000$. A vossa comissão de finanças, atendendo às razões justificativas apresentadas pela comissão de guerra, no parecer que precede o seu projecto, e tendo ouvido o Sr. Ministro das Finanças, em conformidade com o artigo 1.º da lei de 15 de Março de 1913, é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

As promoções que se farão nos quadros dos oficiais milicianos trazem um aumento de despesa que só se fará sentir no orçamento das despesas da guerra.

Sala das sessões da comissão de finanças, 5 de Junho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Albino Vieira da Rocha.
Pires de Campos.
Constâncio de Oliveira.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Prazeres da Costa.
João Tamagnini de Sousa Barbosa.
Mariano Martins.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei n.º 620-A

Senhores Deputados:— Tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Ministro da Guerra autorizado a recrutar, emquanto durar o estado de guerra, o número de cirurgiões dentistas e de mecânicos e enfermeiros dentistas que forem necessários para o serviço cirúrgico dentário do exército.

Art. 2.º Os cirurgiões dentistas serão recrutados entre os cidadãos civis ou militares, com mais de 25 e menos de 45 anos de idade, que possuam diploma desta profissão.

Art. 3.º Os mecânicos e enfermeiros dentistas serão recrutados entre os cidadãos civis ou militares, com mais de 25 e menos de 45 anos de idade, que tenham exercido as funções de mecânicos e enfermeiros dentistas nos hospitais militares ou civis, ou nos consultórios, oficinas ou laboratórios de prótese dentária.

Art. 4.º Dos indivíduos que se encontrem nas condições dos artigos 2.º e 3.º serão chamados ao serviço cirúrgico dentário do exército os que forem necessários para as necessidades dêsse serviço e pela seguinte forma:

1.º Os voluntários;

2.º Os mais novos em idade.

Art. 5.º Os cirurgiões dentistas chamados ao serviço militar, nos termos do artigo 4.º, serão promovidos a alferes milicianos, competindo-lhes os vencimentos e abonos dos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 6.º Os mecânicos e enfermeiros dentistas chamados ao serviço militar, nos termos do artigo 4.º, serão promovidos, os primeiros a sargentos ajudantes milicianos, e os segundos a primeiros sargentos milicianos, competindo-lhes os vencimentos e abonos a que tiverem direito as praças de iguais graduações do serviço de saúde do exército.

Art. 7.º Os militares a que se referem os artigos 5.º e 6.º serão licenciados logo que termine a guerra e não tem direito a promoção; mas terão preferência na entrada para o quadro permanente do serviço cirúrgico dentário do exército logo que êle seja criado, contando-se-lhes então a antiguidade desde a data em que foram promovidos nos termos desta lei.

Art. 8.º São obrigados a apresentar-se, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta lei, nos quartéis generais das divisões do exército em cuja área se encontrem residindo, os indivíduos nas condições dos artigos 2.º e 3.º a fim de serem inspeccionados, devendo neste acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações profissionais.

§ único. A infracção ao que se determina neste artigo será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa.

Art. 9.º O Govêrno publicará as disposições regulamentares necessárias para assegurar a execução desta lei.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 22 de Março de 1917.

J. M. R. Norton de Matos, Ministro da Guerra.

Proposta de lei n.º 620-B

Senhores Deputados: — Tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São promovidos ao pôsto de tenente os alferes médicos do quadro permanente ou milicianos, que não estejam nas condições dos artigos 2.º, 3.º e 6.º desta lei e com as restrições do seu artigo 4.º

Art. 2.º São promovidos ao pôsto de capitão os oficiais médicos milicianos que tenham mais de quatro anos de exercício da profissão médica e sejam primeiros assistentes definitivos das Faculdades de Medicina ou facultativos dos hospitais civis de Lisboa, Pôrto e Coimbra, providos por concurso, e os que sejam delegados de saúde com mais de oito anos de exercício da profissão médica.

Art. 3.º São promovidos ao pôsto de major os oficiais médicos milicianos que tenham mais de dez anos de exercício de profissão médica e que sejam professores das Faculdades de Medicina.

§ único. Quando estes oficiais tenham menos de dez anos de exercício da profissão médica serão promovidos ao pôsto de capitão.

Art. 4.º Para que as promoções a que se referem os artigos antecedentes se possam realizar é necessário que os oficiais médicos façam parte de corpos expedicionários destinados ao serviço de campanha nas colónias portuguesas ou no estrangeiro.

§ único. A promoção considera-se feita no dia em que o oficial médico embarcar para tomar parte na campanha.

Art. 5.º Os oficiais médicos do quadro permanente ou milicianos perceberão, durante o tempo em que se encontrarem prestando serviço de campanha em corpos expedicionários destinados às colónias portuguesas ou ao estrangeiro, além do sôldo da sua patente, as gratificações correspondentes à arma de engenharia.

Art. 6.º Quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços se-

jam indispensáveis às necessidades do exército, fica o Ministro da Guerra autorizado a alterar as escalas de nomeação para os corpos expedicionários, precedendo informações da 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e das Faculdades de Medicina, mas o oficial médico miliciano, nomeado nestas condições, será promovido nos termos do artigo 4.º ao pôsto de capitão, se outro pôsto mais elevado lhe não competir nos termos desta lei.

Art. 7.º Os oficiais médicos milicianos que sejam clínicos hospitalares são preferidos, em igualdade de pôsto, para os serviços dos hospitais militares de campanha aos outros médicos milicianos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 22 de Março de 1917.

J. M. R. Norton de Matos, Ministro da Guerra.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

65 — IMPRENSA NACIONAL — 191c — 1917